

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA BÚBLIC

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005964-49.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**

Requerente: Silvana Gonçalves Azevedo

Requerido: Municipio da Cidade de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos, movida por Silvana Gonçalves Azevedo contra o Municipio da Cidade de São Carlos e Serviço Autônomo de Agua e Esgoto de São Carlos - Sp, alegando que, no dia 30/04/2015, quando trafegava com sua motocicleta Honda/Bis 125 ES placa EOJ 4275, pela via pública, na Rua Rui Barbosa, sentido centro bairro, em virtude de um buraco, desequilibrou-se, sendo lançada primeiramente contra um veículo, que estava estacionado e depois ao solo, sendo que não havia nenhuma sinalização no local, acarretando danos à sua motocicleta, bem como lhe ocasionando danos físicos, morais e estéticos, que pretende ver ressarcidos.

O SAAE apresentou contestação a fls. 59, alegando que efetuou reparo a rede, o que demandou reparo no asfalto, tendo a terra sido compactada, para posterior execução da caixa de brita e cobertura da massa asfáltica, o que ocorreu na manhã do dia 30/04/15, sendo que, no pequeno espaço de tempo em que remanesceu o recorte do asfalto, não havia buraco que impedisse o tráfego de veículos, mas apenas um ínfimo desnível, tendo a autora contribuído decisivamente para o fato danoso.

Sustenta, ainda, que, pelo narrado na inicial, a autora estaria na contramão e o acidente teria ocorrido após os reparos terem sido efetuados, sendo pouco crível a sua versão, não tratando a hipótese de responsabilidade objetiva.

Questionou, também, o valor da indenização.

O Município foi citado e apresentou contestação, alegando,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta não ter responsabilidade pelo ocorrido, não havendo omissão de sua parte em fiscalizar, pois o recapeamento não era de sua responsabilidade. Sustenta que, em casos como o narrado na inicial, a responsabilidade do Estado seria subjetiva e que não teria ocorrido o nexo de causalidade. Questionou, ainda, os danos morais e estéticos, bem como o valor da indenização.

Houve Réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O pedido merece acolhimento, havendo que se fazer ajuste somente quanto ao valor pleiteado a título de indenização.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano.

Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: "[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo".

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa aos requeridos omissão na manutenção da via pública.

São incontroversos a existência do desnível na via, o acidente que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

danificou a motocicleta da autora, bem como as lesões por ela suportadas.

De acordo com a prova produzida, houve um serviço de reparo de vazamento feito pelo SAAE, que cobriu o local com terra e, no dia seguinte, fez a cobertura com manta asfáltica.

As fotos de fls. 42/43 evidenciam que havia um desnível na via, coberto com terra, na hora do acidente, sendo que a testemunha Adriana presenciou o momento da queda da autora, quando passou pelo local e disse que não havia sinalização, fato confirmado pelo próprio funcionário da autarquia. Informou, ainda, a testemunha Adriana, que a autora não estava em alta velocidade.

Embora haja alguns documentos apontando que o recorte no asfalto foi feito no dia 29 e o conserto no dia 30/04/15, certo é que, tanto as fotos, quanto a testemunha presencial atestam que, no momento do acidente, o desnível ainda existia.

O Boletim de Ocorrência (fls. 13/15), bem como os documentos médicos constantes dos autos reforçam o quanto narrado na inicial.

Assim, caracterizada está a culpa, em vista da omissão da autarquia quanto à manutenção do local e do Município, quanto à sinalização, por negligência, que gerou danos na moto e integridade física da autora, pois é sabido que compete ao Município o dever, dentre outros, de garantir a normal trafegabilidade de suas vias, mantendo-as alinhadas ao uso dos motoristas, oferecendo a segurança necessária para evitar acidentes de qualquer ordem.¹

Quanto aos danos materiais, foram registrados no Boletim Ocorrência e os orçamentos juntados são compatíveis com os danos apontados.

Patente, ainda, a ocorrência de dano moral e estético, pois as fotos (fls. 45/46) demonstram as cicatrizes decorrentes da cirurgia realizada, tendo a autora tido que ficar com o punho e perna imobilizados.

A situação gerada pelo acidente vai além do simples desconforto decorrente da queda, visto que a violação ao patrimônio e agressão à higidez física da autora atingiu sua capacidade laboral, em prejuízo de seu valor no concorrido mercado de trabalho e de sua estabilidade emocional, sendo devida, pois, a reparação pelos danos suportados. Conforma por ela narrado, ficou oito meses afastada e um ano sem trabalhar, tendo que

¹ Apelação nº 3016182-66.2013.8.26.0224



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

fechar o seu salão.

06/07/2016).

Em casos análogos, o Egrégio Tribunal de Justiça decidiu na mesma senda:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Queda decorrente de buraco
existente em pavimento asfáltico – Responsabilidade subjetiva do Poder Público
competente – 'Faute du service' – Comprovação do dano, nexo causal e culpa da
Administração Pública – Inocorrência de culpa da vítima, nem exclusiva, nem
concorrente – Dever de indenizar – Dano material comprovado – Indenização fixada com
proporcionalidade, que deve ser mantida – Honorários advocatícios mantidos –
Observação quanto aos juros de mora e correção monetária – Sentença de procedência
mantida – Recurso desprovido". (Apelação nº 0005367-04.2012.8.26.0319, Relator(a):
Moreira de Carvalho; Comarca: Lençóis Paulista; Órgão julgador: 3ª Câmara

Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 13/06/2016; Data de registro:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE PROVOCADO POR CABO DE TELEFONIA SOLTO. QUEDA DE MOTOCICLETA. LESÃO CORPORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. 1. A r. sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) ao autor, em razão de acidente envolvendo fio de telefonia. 2. O conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para demonstrar que o autor sofreu queda de sua moto, em razão de fio de telefonia solto, e do acidente resultaram lesões corporais. Legitimidade passiva da ré. 3. A falha dos serviços da ré restou configurada. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. 4. Danos morais configurados (ofensa à integridade física do autor) e passíveis de indenização. 5. O valor da indenização fixado a título de danos morais deve ser mantido. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e ausência de recurso do autor, a indenização de R\$ 5.000,00 é suficiente para compensar o prejuízo suportado pelo lesado, sem implicar seu enriquecimento imotivado, além de atuar como fator sancionatório para a ré. 6. Recurso da ré não provido". (Apelação nº 0005341-08.2012.8.26.0286, Relator(a): Alexandre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Lazzarini; Comarca: Itu; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/04/2016; Data de registro: 06/04/2016).

Uma vez caracterizados os danos moral e estético, resta fixar a indenização correlata. Assim, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro os danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE pedido, para o fim de condenar o SAAE e, subsidiariamente, o Município, a pagar à autora o valor de R\$ 1.136,11 (mil cento e trinta e seis reais e onze centavos), relativo aos danos na moto, corrigido, a partir do ajuizamento da ação, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada", com incidência de juros a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/09.

Os condeno, ainda, nos mesmos termos acima, ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais e estéticos, com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (30/04/15), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Diante da sucumbência, condeno o SAAE e, subsidiariamente, o Município, a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação e às despesas de reembolso.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 19 de junho de 2017.